



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054479-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado RED DOOR ENTRETENIMENTO E COMUNICACAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2054479-35.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Agravado: Red Door Entretenimento e Comunicacao Ltda
Comarca: São Paulo
Juiz: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Voto nº 12.306

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REAJUSTE DE MENSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente liminar em ação cominatória, determinando à ré substituição do índice de reajuste aplicado ao contrato pelo autorizado pela ANS para planos individuais.

A agravante alega ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC e validade dos reajustes.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em aferir a presença dos pressupostos para deferimento da liminar.

III. Razões de decidir

Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar.

A ré não apresentou justificativa para o último reajuste de mensalidade implementado.

A cláusula de reajuste por sinistralidade e custos médico-hospitalares não é abusiva, mas não pode servir, por si só, para justificar os índices aplicados.

Há *periculum in mora* e a medida é reversível.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 355/356 do processo principal), proferida em ação cominatória, que deferiu parcialmente a liminar "*para determinar à ré que, a partir da próxima mensalidade, substituam o índice de reajuste aplicado ao contrato pelo autorizado pela ANS para os planos individuais*".

Sustenta a agravante que faltam os pressupostos do art. 300 do CPC, especialmente *periculum in mora*, bem como não comprovada a abusividade dos reajustes questionados pela autora.

Argumenta que os reajustes questionados na demanda são válidos, contando com amparo contratual, sendo fruto de negociação junto à estipulante.

O pedido de efeito suspensivo foi denegado pela decisão de fls. 89/92.

Recurso bem processado e respondido (fls. 95/102).

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede.

Subsistem as razões expostas na decisão que denegou o efeito suspensivo, as quais, com a devida vênia, ficam reiteradas como razão de decidir:

"Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar recorrida.

A demanda é fundada em contrato coletivo empresarial, cuja mensalidade sofreu reajuste anual de 21,98%, ao passo que o índice autorizado pela ANS para os contratos individuais e familiares no mesmo período foi de 6,91%, sinalizando possível abusividade.

Não se desconhece que o contrato em que fundada a pretensão não está sujeito aos reajustes autorizados pela ANS, e sim àqueles baseados na variação da sinistralidade e dos custos médico-hospitalares, mas, em cognição sumária, a agravante nada trouxe para justificar tamanha discrepância entre os índices, a tanto não bastando alegação genérica de cumprimento do contrato e do dever de informação.

A propósito, a cláusula que autoriza os reajustes fundados em variação da sinistralidade e dos custos médicos-hospitalares não são, em si, abusivas, pois têm a justificada finalidade de preservar o equilíbrio financeiro do contrato (STJ - AgInt no AREsp 1.567.127/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 25/11/2019; STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015; STJ - AgInt no REsp 1.483.244/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Todavia não se admite invocação genérica dessas cláusulas para justificar os reajustes implementados, sem demonstração adequada de como obtidos os índices aplicados, especialmente quando há questionamento por parte do consumidor.

A implementação de reajuste desamparada de estudo técnico que

justifique a sua necessidade do ponto de vista atuarial caracteriza, em tese, prática abusiva e contrária à boa-fé objetiva.

Como passou a decidir esta Câmara recentemente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, na qual o agravado busca impugnar os *reajustes* anuais aplicados ao seu plano de saúde, substituindo-os pelos percentuais aprovados pela ANS para os contratos individuais e familiares, e a restituição das quantias pagas a maior. 2.- A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade dos *reajustes* aplicados ao plano de saúde do agravado e (ii) a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. 3.- A concessão da tutela de urgência exige a demonstração de probabilidade do direito e risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. 4.- Os *reajustes* impugnados não são, por si só, abusivos, mas a validade dos percentuais depende de justificativa idônea. 5.- A agravante ainda não apresentou documentação suficiente para respaldar os *reajustes* impugnados. 6.- O perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação decorre da possibilidade de inviabilização do contrato, que garante atendimento médico a um menor portador de Transtorno do Espectro Autista. 7.- Efeitos do deferimento da tutela de urgência que são para a agravante apenas patrimoniais e reversíveis. Recurso desprovido". (Agravado de Instrumento n. 2379616-77.2024.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, J. 25/02/2025, DJe 25/02/2025)

"Seguro saúde. *Reajustes* anuais (por VCMH e por sinistralidade) questionados. Decisão recorrida que indeferiu a liminar em que se requereu a substituição pelos autorizados pela ANS. Ausência de urgência em relação aos *reajustes* aplicados nos anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Situação diversa em relação ao *reajuste* de 2024, que se mostra expressivo. Agravante que defende que os *reajustes* foram aplicados sem a devida transparência. Probabilidade do direito evidenciada. Aparente violação do dever de informação. Ausência de demonstração de como se chegou, concretamente, ao percentual indicado. *Reajuste* autorizado pela ANS para os planos individuais que deverá, por ora, ser aplicado. Decisão parcialmente revista. Recurso provido em parte" (Agravado de instrumento n. 2344461-13.2024.8.26.0000, Rel. Cláudio Godoy, J. 24/02/2025, DJe 24/02/2025).

O afastamento provisório do último reajuste questionado não obsta a discussão no curso do processo em torno da adequação dos reajustes questionados.

Há plausibilidade do direito alegado, decorrendo o *periculum in mora* do risco de cancelamento do contrato por inadimplência.

A liminar é reversível, pois, em caso de improcedência, a parte autora deverá ressarcir a operadora de saúde das diferenças de mensalidade devidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em razão do afastamento provisório do último reajuste implementado."

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator